



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 03/11/2023 13:34:14.890 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => SUG 29/2023 CLP

PRL n.1

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 5.375, DE 2023

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para incluir os povos indígenas, os remanescentes das comunidades dos quilombos, e os demais povos e comunidades tradicionais, como beneficiários da aquisição de imóvel rural ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA).

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.375, de 2023, de autoria da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, o qual "Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para incluir os povos indígenas, os remanescentes das comunidades dos quilombos, e os demais povos e comunidades tradicionais, como beneficiários da aquisição de imóvel rural ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA)".

A proposição é originária da Sugestão nº 29/2023, apresentada à Comissão de Legislação Participativa pela Federação Nacional da Agricultura, Pecuária e Empreendedorismo Quilombola.

Para alcançar os fins anunciados, a proposição altera o art. 3º-A da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (Lei de Regularização Fundiária), com o objetivo de incluir trabalhadores rurais não-proprietários que se autodeclararam



* C D 2 5 7 7 8 2 0 6 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

indígenas, quilombolas, ciganos ou membros de outros povos e comunidades tradicionais entre os beneficiários do crédito fundiário.

A proposição garante a essas populações condições especiais de financiamento, com prazo de até quarenta anos e carência de até quarenta e oito meses, reconhecendo suas particularidades econômicas. Prevê, ainda, a possibilidade de aquisição individual ou coletiva, por meio de associações representativas, hipótese em que os limites de crédito serão somados de acordo com o número de famílias participantes.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III, RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (RICD, art. 54) e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

O projeto não possui apensos e, encerrado o prazo de 5 sessões, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5375, de 2023, em conformidade com o disposto na alínea “e” do inciso VIII do art. 32 e inciso I do art. 53, da norma regimental interna.

No nosso entendimento, o projeto de lei é meritório, possui relevante alcance social e deve ser aprovado por esta Comissão.

A alteração do art. 3º-A da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, tem por objetivo incluir, de forma expressa, trabalhadores rurais não-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

proprietários que se autodeclaram indígenas, quilombolas, ciganos ou membros de outros povos e comunidades tradicionais entre os beneficiários do Programa Nacional de Crédito Funcionário, amparado pelos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Embora a Lei vigente já preveja genericamente inclusão de trabalhadores rurais sem propriedade, a ausência da menção direta a povos e comunidades tradicionais gera insegurança jurídica e, na prática, tem resultado em sua exclusão dos mecanismos de financiamento destinados a agricultores familiares e assalariados rurais. Sendo assim, o projeto de lei não apenas corrige uma lacuna normativa, mas também assegura prioridade e efetividade na implantação de políticas públicas voltadas a esses grupos.

A proposta também inova ao prever condições diferenciadas de financiamento, com prazo de até quarenta anos e carência de até quarenta e oito meses, adaptando-se à realidade socioeconômica dos beneficiários.

Além disso, facilita a aquisição individual ou coletiva de imóveis, em nome próprio ou de associações representativas, hipóteses em que os limites de crédito são somados conforme o número de famílias integrantes da comunidade. Trata-se, portanto, de medida que respeita a diversidade cultural e organizacional, garantindo maior alcance e eficácia social.

Sob a ótica constitucional, a proposição reforça o direito fundamental de acesso à terra, em consonância com os princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e da igualdade material. Além de funcionar como instrumento de reparação histórica, a medida contribui para a fixação das famílias em seus territórios, a preservação de culturas e tradições, a redução de conflitos fundiários e o fortalecimento da agricultura familiar, com reflexos na geração de emprego e renda, na segurança alimentar e no desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação do projeto representa passo relevante para a construção de uma política agrária inclusiva,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

capaz de reduzir desigualdades, promover o etnodesenvolvimento e consolidar compromissos do Estado brasileiro com os povos e comunidades tradicionais.

Não obstante, a fim de contribuir para que a proposição alcance plenamente os objetivos pretendidos e, ao mesmo tempo, atenda às exigências de técnica legislativa e redação, propomos um substitutivo que uniformiza a terminologia e corrige aspectos formais, entre os quais o tratamento indevido da matéria no art. 3º-A da Lei nº 13.465, de 2017.

O substitutivo preserva integralmente o mérito da proposição original, com o qual estamos de acordo, mas assegura maior clareza, precisão normativa e segurança jurídica, reforçando, assim, a relevância da medida e sua adequação ao ordenamento jurídico.

Pelo exposto, registrando cumprimentos à louvável iniciativa da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.375, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

2025-14286

Apresentação: 03/11/2023 13:34:14.890 - CDHMIR
PRL 1 CDHMIR => SUG 29/2023 CLP

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

Apresentação: 03/11/2021:13:14:890 - CDHMR
PRL 1 CDHMR => SUG 29/2023 CLP
PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5375, DE 2003

Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para incluir povos indígenas, remanescentes das comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, como beneficiários da aquisição de imóvel rural ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 3º-B, com a seguinte redação:

Art. 3º-B Poderão ser beneficiários da aquisição de imóvel rural ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (AFTRA), os trabalhadores rurais não-proprietários que se autodeclaram indígenas, que se reconheçam como remanescentes de comunidades quilombolas, como ciganos ou como membros de outros povos ou comunidades tradicionais, nos termos do regulamento.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o prazo de financiamento será de até quarenta anos, incluídos até quarenta e oito meses de carência, na forma do regulamento.

§ 2º A aquisição do imóvel poderá ocorrer de forma individual ou coletiva, em nome próprio ou por intermédio de associação representativa, caso em que os limites de crédito serão somados, considerando-se cada unidade familiar que compõe a comunidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

